

VACINAÇÃO: DIREITO OU DEVER CONSTITUCIONAL?

VACCINATION: A CONSTITUTIONAL RIGHT OR DUTY?

VACUNACIÓN: ¿UN DERECHO O UN DEBER CONSTITUCIONAL?

Elizabeth Rios Quinto de Souza Nascimento¹

RESUMO: Movimentos contra a vacinação obrigatória têm surgido no Brasil, levando o Supremo Tribunal Federal (STF) a adotar medidas restritivas. Entretanto, 19 municípios de Santa Catarina e o governador mineiro Romeu Zema desafiaram essas decisões, resultando em ações dos ministros Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes. Este trabalho investiga as motivações de ambos os lados, verifica a conformidade com a Constituição Federal, identifica as filosofias subjacentes e busca uma conciliação justa. Conclui-se que ambas as partes agiram dentro da legalidade. Para garantir a segurança nacional sem criar rupturas sociais que possam desencadear movimentos militantes, a melhor abordagem é evitar medidas restritivas aos que recusam a vacinação. Em vez disso, recomenda-se investir em campanhas de conscientização e diálogo com a população.

Palavras-chave: Vacinação compulsória. Vacinação obrigatória. STF. Constituição Federal. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: Movements against mandatory vaccination have emerged in Brazil, prompting the Supreme Federal Court (STF) to adopt restrictive measures. However, 19 municipalities in Santa Catarina and the governor of Minas Gerais, Romeu Zema, challenged these decisions, resulting in actions by ministers Cristiano Zanin and Alexandre de Moraes. This study investigates the motivations of both sides, checks conformity with the Federal Constitution, identifies underlying philosophies, and seeks a fair conciliation. It concludes that both parties acted within the law. To ensure national security without creating social ruptures that could trigger militant movements, the best approach is to avoid restrictive measures against those who refuse vaccination. Instead, it is recommended to invest in awareness campaigns and dialogue with the population.

Keywords: Compulsory vaccination. Mandatory vaccination. STF. Federal Constitution. Unconstitutionality.

RESUMEN: Los movimientos en contra de la vacunación obligatoria han surgido en Brasil, lo que ha llevado al Supremo Tribunal Federal (STF) a adoptar medidas restrictivas. Sin embargo, 19 municipios de Santa Catarina y el gobernador de Minas Gerais, Romeu Zema, desafiaron estas decisiones, lo que resultó en acciones por parte de los ministros Cristiano Zanin y Alexandre de Moraes. Este trabajo investiga las motivaciones de ambas partes, verifica la conformidad con la Constitución Federal, identifica las filosofías subyacentes y busca una conciliación justa. Se concluye que ambas partes actuaron dentro de la legalidad. Para garantizar la seguridad nacional sin generar rupturas sociales que puedan desencadenar movimientos militantes, la mejor estrategia es evitar medidas restrictivas contra quienes rechazan la vacunación. En su lugar, se recomienda invertir en campañas de concienciación y diálogo con la población.

Palabras Clave: Vacunación obligatoria. Vacunación forzosa. STF. Constitución Federal. Inconstitucionalidade.

¹Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

INTRODUÇÃO

Segundo Moraes (2010), a palavra “autonomia” deriva do grego da competência de “dar-se às próprias leis”, ou seja, refere-se à capacidade do indivíduo de decidir sobre o que fará consigo mesmo, sem interferência de terceiros, sejam civis ou figuras jurídicas. Por mais contraditório que pareça ser, a autonomia (individualidade máxima) é um direito garantido pela Constituição Federativa do Brasil de 1988 no artigo 5º, inciso II, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei, como consta no inciso VIII (BRASIL, 1988).

Várias correntes filosóficas debatem a liberdade do indivíduo frente ao bem-estar social. Uma delas é a escola filosófica do Contratualismo, representada muitas vezes pelos filósofos e teóricos políticos ingleses Thomas Hobbes, John Locke e pelo suíço Jean-Jacques Rousseau, que segundo VILALBA (2013) traz à tona a discussão de como preservar a liberdade natural ao mesmo tempo em que se garante a segurança da vida em sociedade, escola esta que PANIZA (2004) afirma ser indissociável à análise da democracia. Da mesma forma, o Utilitarismo de Jeremy Bentham, continuado por seus discípulos John Stuart Mill, Henry Sidgwick, R. Hare, A. Hart, J. C. Smart, John Harsanyi, que visa a maximização da felicidade, segundo CAILLÉ (2001).

Atualmente, a principal questão discutida em relação a esse tema é a obrigatoriedade da vacinação, principalmente após o surto pandêmico do vírus SARS-COV-2, sendo alvo de intenso debate entre os três poderes da República brasileira, como consta no site de notícias da CÂMARA DOS DEPUTADOS e no do SENADO FEDERAL. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é analisar a motivação por trás do combate à vacinação obrigatória e sua constitucionalidade sob um olhar histórico, filosófico e jurídico através de uma revisão bibliográfica de 25 artigos científicos das áreas da história, filosofia, direito e saúde pública nas bases de dados Scielo, BVS e Google Acadêmico, sendo filtrados a partir de sua relevância e criticidade ao abordar seus respectivos assuntos.

MÉTODOS

Foi realizada uma revisão bibliográfica de 25 artigos científicos das áreas da história, filosofia, direito e saúde pública nas bases de dados Scielo, BVS e Google Acadêmico, sendo filtrados a partir de sua relevância e criticidade ao abordar seus respectivos assuntos.

RESULTADOS

I. VACINAS NA HISTÓRIA BRASILEIRA

Estratégias de vacinação no Brasil através do Programa Nacional de Imunização, que teve início antes mesmo da criação do Sistema Único de Saúde de 1988, no ano de 1973 instituído pela Lei 6.259 3, de 30 de outubro de 1975 (BRASIL, 1975), foi determinante para o bem-sucedido controle de doenças imunopreveníveis no Brasil segundo DOMINGUES et al. (2019), sendo responsável pela eliminação da poliomielite e da febre amarela urbana, da circulação do vírus do sarampo e da rubéola, erradicação da variola, redução da incidência da difteria, da coqueluche, da meningite causada por *H. influenzae* tipo B, do tétano, da tuberculose em menores de 15 anos de idade, e, mais recentemente, das meningites e pneumonias (BRASIL, 2016; DOMINGUES et al., 2019). Atualmente, cerca de 19 vacinas recomendadas pela OMS são ofertadas de modo gratuito pelo Sistema Único de Saúde, reduzindo os índices de mortalidade e hospitalização de todas as faixas etárias por toda extensão territorial da nação brasileira (APS et al., 2018; DOMINGUES et al., 2019; DOMINGUES; TEIXEIRA, 2013; TEIXEIRA; DOMINGUES, 2013). O programa Nacional de Imunização, indo além, garante a continuidade das aplicações das vacinas através do calendário vacinal, estendendo sua área de atuação em todo país, sendo estimado em média 95% de cobertura da população (APS et al., 2018).

339

Entretanto, por mais que hoje os programas de vacinação sejam bem aceitos pela sociedade que se beneficia do mesmo, no início do século passado a aceitação era mínima, podendo ser citado como exemplo o evento histórico da Revolta das Vacinas em 1904 que ocorreu na cidade Rio de Janeiro, capital da nação na época do ocorrido.

Com o objetivo de imunizar a sociedade contra a varíola, o então Diretor Geral de Saúde Pública Oswaldo Cruz instaurou de maneira compulsória sua ação, levando a declarações de figuras públicas importantes, políticos e alguns jornais da época a tomarem posições contrárias, juntamente com a criação da “Liga contra a Vacina Obrigatória” em 5 de novembro do mesmo ano no Centro das Classes Operárias, como aponta SHIMIZU (2018). Das figuras de destaque contra esta medida compulsória estão o médico Soares Rodrigues, o deputado militar positivista Barbosa Lima, o senador positivista Lauro Sodré e o jurista, político e imortal pela academia brasileira de letras Rui Barbosa (SALGADO, 2018).

Segundo PEDRO CALMON (1981), grupos de vacinação invadiam casa por casa dos moradores, com escolta policial, vacinando de forma forçada a população local. Muitas vezes

uma mesma pessoa era vacinada mais de uma vez, já que por conta da forma com que a estratégia de vacinação se deu, não se conseguia registrar de forma eficaz os dados dos moradores. Por esta razão, muitos dos agentes de saúde eram agredidos com pauladas, socos e ameaças de morte como é representado por charges da época (Figura 1 e 2) (PEDRO CALMON, 1981).

Figura 1 - Charge representando a truculência do cidadão perante a vacinação



Fonte: SENADO FEDERAL b

Figura 2 - Charge publicada na revista "O Malho" de 29 de outubro de 1904 profetizando a revolta que viria



Fonte: PÔRTO; PONTE, (2003)

2. LIBERDADE INDIVIDUAL E DIREITO COLETIVO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dos artigos constitucionais que podem ser relacionados com o tema em questão foram escolhidos os incisos II, IV, VIII e XV do artigo 5º e o artigo 196. Primeiramente, como havia sido mencionado anteriormente, no inciso II do 5º artigo da constituição é garantida a liberdade de decisões condicionadas pelas leis “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de lei” (BRASIL, 1988).² No inciso IV, é garantida a liberdade de expressar as opiniões pelas quais foram tomadas as determinadas ações “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).² No Inciso VIII, toda tomada de decisão, respaldada pelo inciso II, e manifestação da mesma de variáveis maneira, respaldado pelo inciso IV, devem ser respeitadas sejam elas derivadas de crenças religiosas, vertentes políticas ou visões filosóficas “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (...)” (BRASIL, 1988).² Já no inciso XV do mesmo artigo o direito garantido constitucionalmente é o de ir e vir “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988).² No artigo 196, a constituição brasileira determina que a saúde é um direito do cidadão, sendo muitas vezes denominado como “direito social fundamental”, ao mesmo tempo que atribui ao estado o dever de prestá-lo

341

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988)

3. DAS FILOSOFIAS SOCIAIS

Segundo PANIZA (2004)⁴ o filósofo Jean-Jacques Rousseau, opondo-se ao ateísmo racionalista da época, acredita no ser-humano como sendo bom por princípio, mas corrompido pelos modelos sociais, sendo necessário um “retorno ao estado inicial” por meio dos contratos sociais que reformularão a estrutura da sociedade (MONCADA, 1995), dando origem à máxima filosófica do autor “O homem é bom, a sociedade o corrompe”. Por esta razão esta teoria filosófica recebe o nome de “Contratualismo”, sendo descrito da seguinte forma pelo dicionário Caldas Aulete:

Doutrina da filosofia do Direito, segundo a qual o Estado foi estabelecido por meio de um contrato entre os cidadãos ou entre eles e o soberano (AULETE, 1986, p. 445)

Já para Hobbes, os contratos sociais são fenômenos multipolares, frutos de múltiplos contratos individuais, servindo como uma forma de transferência de poderes, dos súditos para seu Soberano, dando origem à mais famosa tese do filósofo – o Leviatã. PANIZA (2004) descreve tal teoria da seguinte forma:

Logo, a somatória dos contratos individuais, livres e de boa-fé, da parte dos súditos que transferem os seus direitos individuais, personifica-se no Soberano, a causa da transferência em si mesma. E por que seria o Soberano essa causa? Simples, para que ele possa garantir o direito daquele (súdito) que se submete à sua autoridade e cuidados, espontaneamente. A partir daí, o Leviatã e a democracia começam a convergir... (PANIZA, 2004, p.258)

E para Hobbes, qual seria o direito último do cidadão? O da segurança, que seu soberano deveria sempre almejar. Entretanto, o filósofo contratualista não a coloca como condição única, determinando o seguinte:

E por segurança se deve entender não a mera preservação da vida em qualquer condição que seja, mas com vistas à sua felicidade. Pois os homens se reuniram livremente e instituíram um governo a fim de poderem, na medida em que o permitisse sua condição humana, viver agradavelmente (HOBBS, 1998, p.198-199)

Já o Utilitarismo, de forma sintética, é uma filosofia ética do século XVII que aborda a questão da quantidade de benefícios gerados por uma ação, buscando sempre o número maior de benefícios do que de malefícios, independente das consequências e do meio pelo qual será alcançado (GERALDO, 2008). Jeremy Bentham, filósofo que introduziu esta vertente filosófica na área da moralidade descreve

O princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem de aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer referida felicidade. (GERALDO, 2008, p.4)

DISCUSSÃO

Garantido pela constituição brasileira de 1988, o cidadão brasileiro deveria possuir a liberdade de não se vacinar, além de exprimir publicamente quais são seus motivos, sejam eles filosóficos, políticos ou religiosos. Além disso, o fato de o indivíduo não estar vacinado não deveria interferir no direito de ir e vir do mesmo. Isso foi defendido por 19 municípios catarinenses e pelo atual governador do estado de Minas Gerais, Romeu Zema do partido NOVO, ao criticar a possibilidade de haver impedimento de matrículas na rede pública de ensino caso não haja a apresentação dos cartões de vacinação para o vírus SARS-COV-2, mais conhecido como COVID-19.

Entretanto, o ministro do Supremo Tribunal Federal Cristiano Zanin suspendeu os atos dos municípios do estado de Santa Catarina enquanto o ministro Alexandre de Moraes deu o prazo de cinco dias para o governador mineiro prestar esclarecimento, alegando violação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 754. Estes acontecimentos fazem com que seja questionado se o Supremo Tribunal Federal está ou não tomando decisões anticonstitucionais.

Para isso, é necessário entendermos que o constitucionalismo expressa os “princípios”, objeto de estudo do pós-positivismo jurídico pelos hermeneutas substancialistas como Ronald Dworkin e Castanheira Neves, já a democracia expressa os objetivos políticos da comunidade, segundo SIMIONI (2011). Sendo assim, segundo DWORKIN (1978), para decisões referentes a assuntos como esse, são recorridos padrões normativos exteriores ao direito positivo, diferentemente da “regra”, que positivada não há meio-termo ou graduação. Destarte, observado que o artigo 196 da constituição estabelece o dever ao estado da garantia de saúde à população, sob um olhar contratualista e utilitarista, os atuais ministros com a intensão de promover maior segurança sanitária à população estariam em seu pleno direito de poder de utilizar dos “princípios” para resolver estas colisões, pois, como representantes do Leviatã de Thomas Hobbes, seus súditos (população brasileira) transferiram seus direitos ao soberano (governo brasileiro) através de múltiplos contratos individuais ao participarem da vida social, tornado dever do soberano a garantia primária da segurança pública, independente das consequenciais e meios para isso alcançar (como jovens sem estudar ou adultos sem o direito de ir ao local de trabalho).

Além dos *Princípios e Políticas Públicas* utilizadas para tomada de decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pode-se recorrer às Regras normativas, positivadas em lei para respaldar a tomada de decisão em questão. A Lei 6.259/75 foi regulamentada pelo Decreto no 78.231 4, de 12 de agosto de 1976, que no seu artigo 27 e 29 traz o detalhamento da obrigatoriedade da vacinação

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças. (BRASIL, 1976)

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina. (BRASIL, 1976)

Sendo reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei no 8.069/90 – que em seu artigo 14 expressa “é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias” (BRASIL, 1990), posteriormente regulamentando o artigo 227 da Constituição Federal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Por mais que os ministros estejam agindo de forma democrática, respeitando a constituição e as normas positivadas, sem implementar estratégias de vacinação forçada à população que a rejeita, as restrições de ir e vir e matrícula de discentes no ensino público previstas pela Lei 13.979/2020 podem ser vistas como uma quebra da constitucionalidade, gerando uma impressão de tirania e agressão ao próprio indivíduo, como é ponderado por BELTRÃO (2021), e conseqüentemente criando movimentos militantes contra a vacinação.

Sendo assim, para que movimentos anti-vacina no Brasil não tomem vieses políticos é necessário que não haja perseguições políticas e polarizações na sociedade como aconteceu em 1904, por mais que algum dos três poderes esteja melhor respaldado tanto pela constituição, leis e princípios.

CONCLUSÃO

Nenhum dos lados tomam posições antidemocráticas, entretanto a saúde geral da nação deve ser assegurada acima de quaisquer princípios não positivados, sejam eles políticos, filosóficos ou religiosos.

Por mais que a obrigatoriedade de vacinação esteja positivada em lei, a perseguição política com imposições de medidas restritivas polarizará a nação, impedindo uma hegemonia nacional com amizade social.

Para que ocorridos como os da Revolta das vacinas não ocorra novamente, mas com efetiva cobertura em toda a população a melhor arma a se lançar mão é a da propaganda, incentivando a vacinação através de esclarecimentos públicos, atividades lúdicas para os mais novos e a facilitação para a locomoção ao local de prestação de serviços de saúde pública.

REFERÊNCIAS

1. APS LR de MM, Piantola MAF, Pereira SA, Castro JT de, Santos FA de O, Ferreira LC de S. Eventos adversos de vacinas e as consequências da não vacinação: uma análise crítica. *Rev Saude Publica*. 5 de abril de 2018;52:40.
2. AULETE C. Dicionário contemporâneo da língua portuguesa Caldas Aulete. 50 ed. Rio de Janeiro: Delta; 1986.
3. BELTRÃO DA. Constitucionalismo, democracia e suas recíprocas implicações. *RATIO JURISREVISTA ELETRÔNICA DA GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS*. janeiro de 2021;4(1).
4. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF; 1988.
5. BRASIL. DECRETO No 78.231, DE 12 DE AGOSTO DE 1976. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/8/1976, Página 10731 Brasília, DF; ago 12, 1976.
6. BRASIL. Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975. Diário Oficial da União Brasília, DF; out 31, 1975.
7. BRASIL. LEI No 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/9/1990, Página 18551 Brasília, DF; jul 16, 1990.
8. BRASIL. Ministério da Saúde (BR). Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Programa Nacional de Imunizações. Relatório técnico no 01/2016/CGPNI/DEVIT/SVS/MS. Brasília, DF; 2016.
9. CAILLÉ A. O princípio de razão, o utilitarismo e o antiutilitarismo. *Sociedade e Estado*. dezembro de 2001;16(1-2):26-56.
10. DOMINGUES CMAS, Fantinato FFST, Duarte E, Garcia LP. Vacina Brasil e estratégias de formação e desenvolvimento em imunizações. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*. novembro de 2019;28(2).
11. DOMINGUES CMAS, Fantinato FFST, Duarte E, Garcia LP. Vacina Brasil e estratégias de formação e desenvolvimento em imunizações. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*. novembro de 2019;28(2).
12. DOMINGUES CMAS, Teixeira AM da S. Coberturas vacinais e doenças imunopreveníveis no Brasil no período 1982-2012: avanços e desafios do Programa Nacional de Imunizações. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*. março de 2013;22(1):9-27.
13. DWORKIN R. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press; 1978.
14. GERALDO PHB. O utilitarismo e suas críticas: uma breve revisão. *Anais do XV*. 2008;
15. HOBBS T. *Do cidadão*. 20 ed. São Paulo: Martins Fontes; 1998.

16. MONCADA LC de. *Filosofia do direito e do Estado*. 20 ed. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Ed.; 1995.
17. MORAIS IM de. Vulnerabilidade do doente versus autonomia individual. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*. dezembro de 2010;10(suppl 2):s331-6.
18. PANIZA A de L. Democracia e contratualismo nas concepções de Hobbes e Rousseau: uma abordagem histórica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. janeiro de 2004;3:249-67.
19. Pedro Calmon. *Historia do Brasil*. 40 ed. Vol. 6. Rio de Janeiro: J. Olympio; 1981.
20. PÔRTO Â, Ponte CF. Vacinas e campanhas: as imagens de uma história a ser contada. *Hist Cienc Saude Manguinhos*. 2003;10(suppl 2):725-42.
21. SALGADO AS. *A Revolta contra a vacina: A vulgarização científica na grande imprensa no ano de 1904 [Dissertação de Mestrado em Divulgação da Ciência, Tecnologia e Saúde]*. [Rio de Janeiro]: Fundação Oswaldo Cruz; 2018.
22. SHIMIZU NR. MOVIMENTO ANTIVACINA: A MEMÓRIA FUNCIONANDO NO/PELO (PER)CURSO DOS SENTIDOS E DOS SUJEITOS NA SOCIEDADE URBANA . *Revista do EDICC*. outubro de 2018;5(1):87-97.
23. SIMIONI RL. Regras, princípios e políticas públicas em ronald dworkin: a questão da legitimidade democrática das decisões jurídicas. *Revista Direito Mackenzie*. 2011;5(1):203-18.
24. TEIXEIRA AM da S, Domingues CMAS. Monitoramento rápido de coberturas vacinais pós-campanhas de vacinação no Brasil: 2008, 2011 e 2012. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*. dezembro de 2013;22(4):565-78.
25. VILALBA HG. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. *Filogênese [Internet]*. 2013;6(2):63-76.